

Resposta do Pedido de Impugnação da Empresa:
À Empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA
Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação – Processo Administrativo Nº 0002/2024
Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2024/CIDES VRC

Referente à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2024, Processo Administrativo nº 2/2024, interposta pela empresa Fagundez Distribuição LTDA, vimos, por meio desta, informar a decisão sobre os pontos levantados.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, sendo, portanto, conhecida para análise de mérito.

2 - DO MÉRITO

2.1 – DA GRAVAÇÃO DO CHASSI PELO FABRICANTE

A exigência de que a gravação do chassi dos monitores seja realizada pelo próprio fabricante tem como objetivo garantir a autenticidade, qualidade e durabilidade da marcação, além de assegurar maior controle sobre a origem dos equipamentos, contribuindo para a prevenção de fraudes e extravios, conforme preceitua o princípio da eficiência no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 11, I, da Lei 14.133/21.

A obrigatoriedade de que a gravação seja feita pelo fabricante não implica em restrição indevida da competitividade do certame, mas sim em uma medida de segurança e rastreabilidade dos bens públicos adquiridos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, alínea "e" da Lei 14.133/21, que autoriza a administração pública a estabelecer critérios de desempenho e qualidade necessários para a contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendido que a imposição de exigências técnicas específicas, desde que justificadas e proporcionais, não constitui restrição ilegal à competição. Conforme o Acórdão nº 1405/2015 - Plenário, o TCU assentou que exigências técnicas em licitações, como especificações detalhadas e rigorosas, são admissíveis quando fundamentadas na necessidade de assegurar a qualidade e segurança dos bens ou serviços a serem contratados, desde que não caracterizem direcionamento ou restrição injustificada à competitividade.

Portanto, a exigência de que o chassi seja gravado pelo fabricante se justifica pela necessidade de segurança e controle sobre os bens adquiridos, não configurando restrição desarrazoada à competitividade.

2.2 – DA VINCULAÇÃO DOS ITENS 5 E 6

A exigência de que os equipamentos do item 6 (MONITOR 23,8 POLEGADAS) sejam do mesmo fabricante dos equipamentos do item 5 está fundamentada na busca pela padronização tecnológica e operacional dos equipamentos, o que facilita a manutenção, suporte técnico e gestão dos ativos, conforme disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "g" da Lei 14.133/21.

Essa padronização é essencial para garantir a interoperabilidade entre os diferentes componentes do sistema de informática, reduzindo custos operacionais e evitando incompatibilidades que possam comprometer a eficiência dos serviços públicos, em consonância com o princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei 14.133/21.

A jurisprudência do TCU também corrobora essa posição, como se observa no Acórdão nº 255/2010 - Plenário, onde se reconheceu a legitimidade de exigências que visam assegurar a padronização e compatibilidade dos itens licitados, desde que essas exigências estejam devidamente justificadas e não sejam utilizadas para restringir a competitividade do certame.

Não se trata de restrição ao caráter competitivo do certame, mas sim de uma medida que visa garantir a qualidade e a eficácia na utilização dos bens públicos adquiridos.

3 - DA DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 5º, 6º, 11 e 40 da Lei 14.133/21, além dos princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência, economicidade e impessoalidade, INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa Fagundez Distribuição LTDA, mantendo inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2024.

Atenciosamente,